



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº

Concessionária: METRÔRIO / RIO BARRA

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO (FRO) - TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO.

Relator: CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

VOTO

O presente processo foi inaugurado para tratar de Fato Relevante da Operação (FRO) ocorrido no sistema metroviária do Estado do Rio de Janeiro, para o qual fui sorteado relator em regular Reunião Interna do CODIR. Oportunamente, encaminhei o processo em questão para análise e parecer da Câmara de Transporte e Rodovias – CATRA desta Agência.

Em 02 de outubro de 2024, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos autos do Processo TCE/RJ n 104.718-4/2024, entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Estado, a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a Concessionária Rio Barra S.A. objetivando a conclusão das obras da Estação Gávea da Linha 4, a unificação dos contratos das Linhas 1, 2 e 4 e a extensão do prazo do contrato unificado até o ano de 2048.

Dentre as obrigações assumidas no referido TAC, foram incluídos expressamente mecanismos de compensação de multas e débitos regulatórios,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

com a obrigatoriedade de extinção, quitação e substituição das penalidades oriundas de processos no âmbito da AGETRANSP

Para tanto, esta Agência e as concessionárias do sistema metroviário firmaram, em 10 de abril de 2025 nos autos do Processo SEI-100001/000606/2025, Termo de Acordo Administrativo em que as concessionárias abriram mão de litígios existentes e assumiram obrigações financeiras em troca da quitação de créditos regulatórios e da renúncia à aplicação de penalidades com base em fatos passados.

Através do Parecer nº 234/2025/AGETRANSP/PGA, de 09 de setembro de 2025, o órgão jurídico desta Agência, apresentou as seguintes conclusões quanto aos processos com efeitos pecuniários ainda em tramitação:

“(i) O Termo de Acordo Administrativo celebrado entre a AGETRANSP, a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a Concessionária Rio Barra S.A., no contexto da execução do TAC firmado em 02 de outubro de 2024, encontra-se devidamente instruído e respaldado por documentação técnica e jurídica robusta, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, motivação e interesse público;

(ii) A cláusula 1.3 do Termo de Acordo Administrativo, ao prever a extinção de processos administrativos e judiciais já decididos, inclusive em segunda instância no âmbito da AGETRANSP, encontra respaldo na legislação vigente, nas diretrizes da LINDB e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente no que se refere



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

à consensualidade administrativa e à limitação da autotutela estatal por prazo decadencial;

(iii) O efeito extintivo atribuído aos processos sancionadores decididos até a data da assinatura do acordo não configura blindagem absoluta, mas sim instrumento legítimo de superação de controvérsias regulatórias passadas. Nesse sentido, a Administração Pública preserva, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF e da Súmula 633 do STJ, a prerrogativa de revisão de seus atos no prazo legal de cinco anos.

(iv) O Termo de Acordo Administrativo, em articulação com o 10º Termo Aditivo, institui regime válido e prevalente para o tratamento dos fatos pretéritos, delimitando a continuidade dos processos sem deliberação e a conversão/extinção de efeitos pecuniários, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, motivação e proteção do interesse público. Ainda que sem caráter sancionador, os processos subsistem como instrumentos de registro, monitoramento e análise, devendo seguir o fluxo ordinário de instrução e decisão como ferramentas de governança regulatória; (Grifo nosso)

(v) No Eixo 1 (FRO inaugurados antes de 10/04/2025 e ainda sem deliberação), a instrução deve prosseguir com escopo técnico e não pecuniário, com verificação de causas, encerrando-se com recomendações e monitoramento quando cabível; (Grifo nosso)

(vi) No Eixo 2 (eventos entre dezembro/2024 e 10/04/2025), não se



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

instauram novos FRO por fatos pretéritos, salvo nas exceções expressas (dolo, fraude, má-fé, reincidência após o aditivo ou determinação judicial/TCERJ), devendo-se, contudo, formar lastro mínimo documental e verificar eventual subsistência atual de obrigações;

(vii) No Eixo 3 (ROs a partir de 11/04/2025), cabe ao próprio CODIR reavaliar e alterar formalmente os parâmetros para a análise e tratamento dos Registros de Ocorrência (RO) no sistema metroviário, conforme deliberado na 1ª Reunião Interna Extraordinária de 2020 no processo SEI-220008/000577/2020, de modo a alinhar os critérios de abertura e instrução de FRO ao novo desenho contratual, preservando a coerência do sistema e a eficácia da fiscalização.”.

Vale lembrar que o referido parecer foi aprovado pelo CODIR na 12ª Reunião Interna Ordinária realizada em 04 de dezembro do presente ano.

Em Nota Técnica de Evidência CATRA Nº NTE 011/2025, a respectiva Câmara Técnica preconiza que consolidou a análise dos processos relativos a Fatos Relevantes da Operação “...em estrita observância ao novo paradigma regulatório instituído pelo Termo de Acordo Administrativo e balizado pelas diretrizes jurídicas do Parecer nº 234/2025/AGETRANSP/PGA.”, apresentando as seguintes conclusões:

- 1) **Materialidade e Impacto dos Eventos:** *As análises técnicas confirmaram a ocorrência de falhas operacionais – com predominância em Material Rodante (45%) e Sistemas de Energia (34%) – que*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

resultaram, à época dos fatos, em comprometimento dos atributos de regularidade (atrasos significativos) e continuidade. Destacam-se, pela magnitude do impacto na oferta, os eventos de flambagem de trilho na Linha 2 e as falhas de energia na Linha 4, que exigiram operações degradadas (serviços provisórios e shuttles) por períodos prolongados.

- 2) **Gestão da Segurança Operacional:** *O período analisado abrangeu eventos de alta complexidade técnica, incluindo um descarrilamento em zona de manobra (Jardim Oceânico) e um incêndio em área externa de subestação (Flamengo). Verificou-se que os procedimentos de gestão de crise (cortes de energia preventivos, isolamento de áreas e evacuações em plataforma) foram eficazes na mitigação de riscos, não havendo registro de vítimas fatais ou danos graves irreversíveis à integridade física de passageiros nos processos que compõem este acervo.*
- 3) **Natureza Não Sancionatória Pecuniária:** *Em conformidade com a Cláusula 1.4.2 do Termo de Acordo Administrativo e com a Cláusula 39ª, § 4º, do 10º Termo Aditivo, ratifica-se que as irregularidades, falhas de infraestrutura e descumprimentos de prazos aqui constatados, por referirem-se a fatos geradores anteriores à assinatura do acordo, encontram-se abrangidos pela quitação ampla de penalidades pecuniárias. A presente apuração exaure, em tese, o dever fiscalizatório da Agência quanto ao registro técnico, sem a proposição de autos de infração ou multas. (Grifo nosso)*
- 4) **Contribuição para a Governança Regulatória:** *Este consolidado cumpre a função de "Eixo 1" estabelecida pela Procuradoria Geral,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

servindo como registro histórico oficial. As vulnerabilidades identificadas (especialmente em sistemas pneumáticos de trens e componentes de subestações) ficam registradas para compor a memória técnica da regulação e subsidiar o direcionamento das futuras ações de fiscalização preventiva da CATRA.

Após esse breve relato, passemos ao Voto;

O Termo de Acordo Administrativo, firmado entre esta Agência e as concessionárias de serviços metroviários, estabeleceu em sua Cláusula 1.3, o tratamento a ser observado nos processos sancionatórios pregressos, dispondo:

“1.3. O presente ACORDO envolve a extinção de todos os processos judiciais ou administrativos que já foram objeto de alguma decisão, com aplicação de penalidade pela AGETRANSP ou não, até a presente data, não sendo admissível, salvo má-fé ou dolo das concessionárias, a instauração ou propositura de novos processos por fatos anteriores à assinatura do presente ACORDO, ressalvadas hipóteses de reincidência após a assinatura do Termo Aditivo das Linhas 1, 2 e 4.”

Por outro lado, a PGA no Parecer nº 234/2025/AGETRANSP/PGA expressa que *“A celebração do Termo de Acordo Administrativo pela AGETRANSP insere-se no contexto mais amplo da execução do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 02 de outubro de 2024 entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Estado, as concessionárias envolvidas e empresas responsáveis pela*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

execução de obras no sistema metroviário. Este instrumento compromissório tem como núcleo estruturante a retomada e conclusão das obras da Estação Gávea da Linha 4, cuja paralisação impõe risco à segurança estrutural da região e acarreta relevante prejuízo à mobilidade urbana.”.

Dentro desse cenário, foi celebrado o Termo de Acordo Administrativo citado anteriormente que estabeleceu “...um regime abrangente de extinção, adequação e conversão de processos administrativos e judiciais relacionados aos contratos de concessão das Linhas 1, 2 e 4. A finalidade expressa do instrumento é pacificar litígios pretéritos, eliminar disputas pendentes e redefinir as bases do relacionamento regulatório. Todavia, merece análise específica a situação dos processos administrativos instaurados no âmbito da AGETRANSP que, até a assinatura do Acordo, não haviam sido objeto de qualquer deliberação. Trata-se de processos em curso, ainda sem julgamento, que não se enquadram de modo direto no alcance imediato das cláusulas centrais do Acordo.”. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o presente processo foi inaugurado antes de 10 de abril de 2025, data de assinatura do Acordo, e não possui, até o momento, deliberação por parte deste Conselho, sendo, no entanto, devidamente instruído e analisado pela CATRA, conforme orientação jurídica da PGA em estrito acordo com a legalidade e com os termos do acordo celebrado.

Frente ao exposto e tendo em vista as manifestações da CATRA e da PGA,
Voto por:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

1. Determinar o arquivamento do presente processo com fulcro nos dispositivos constantes do Termo de Acordo Administrativo firmado entre esta Agência, a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. e a Concessionária Rio Barra S.A.
2. Determinar à Secretaria Executiva – SECEX que adote as providências cabíveis frente ao decidido por este Conselho.

É como Voto, Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.